CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 23, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 554/2022

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi "Código Tributário", e dá outras providências.

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, abaixo relacionados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

''Art. 111……..
§ 5º A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao órgão competente na Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram fatos que dão causa à alteração do sujeito passivo do imposto, do endereço de notificação do contribuinte ou alterações que possam afetar a base de cálculo do lançamento do IPTU. Sendo passível de multa a falta de comunicação.
……..

Art. 112 Far-se-á o lançamento, em moeda corrente nacional, em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na Prefeitura, ou:
I – o proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
II – qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;
III – o compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
IV – o possuidor do imóvel a qualquer título;
V – o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
VI – o vendedor ou promitente vendedor de imóvel urbano em relação aos documentos que disponha para alteração do contribuinte do IPTU.
§ 1º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.
§ 2º Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos

SUBSTITUTIVO Nº 23, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 554/2022

compromissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.
§ 3º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.
……..

Art. 113 A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será é o valor venal do imóvel respectivo.
……..

Art. 116 O valor venal dos imóveis será definido em Lei específica.
§ 1º A cada nova gestão do Poder Executivo Municipal, no primeiro semestre do seu primeiro ano de mandato, o prefeito eleito deverá efetuar, através da Lei que dispõe sobre o valor venal dos imóveis, a revisão os valores, bem como a metodologia de cálculo do valor venal dos imóveis do município.
……..

Art. 117 O recolhimento do imposto será anual efetuado nas seguintes condições:
I – pagamento total em cota única até a data do vencimento, aplicando-se desconto de 10% sobre o total lançado.
II – pagamento em 5 parcelas sem desconto para os contribuintes que optarem por esta forma de pagamento.
§ 1º As datas de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano serão definidas por Decreto.
§ 2º Sobre os débitos não recolhidos e não parcelados incidirão os acréscimos legais em relação ao valor total lançado a partir do vencimento do lançamento original.*" (NR)*

Art. 2º Fica expressamente revogado:
I – Incisos I e II do Art. 116 da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001;

Art. 3º Ficam acrecidos os seguintes dispositivos na Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:
‘‘Art. 114……..

SUBSTITUTIVO Nº 23, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 554/2022

Parágrafo Único – Poderá, ainda, ser promovida a alteração da alíquota, sempre para mais, como forma de atualização do valor do IPTU.
……..

Art. 111……..
§ 8º Nos anos de 2023 e 2024 ficam suspensas as multas citadas no § 5º, considerando-se que nesses anos haverá uma campanha conduzida pelo Executivo Municipal para que todos os contribuintes comuniquem de forma espontânea ao órgão municipal competente qualquer alteração em seus imóveis que ainda não foram devidamente comunicadas.
§ 9º Haverá também por parte do Executivo, uma campanha de fiscalização e regularização de alterações feitas em imóveis do município.” (AC)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto Substitutivo visa aperfeiçoamento de técnica legislativa, de forma a adequar o IPTU a nova PVG.

Plenário Adércio Marques da Silva 13 dias do mês de Setembro de 2022.

ADRIANO FERREIRA AMORIM
VEREADOR

ANTONIA ELOIZA FORTUNATO DE AGUIAR
VEREADORA

BELMIRO DA SILVA FARIAS
VEREADOR

DIONÍZIO APARECIDO VIARO
VEREADOR

ERASMO CARDOSO PEREIRA
VEREADOR

EUNILDO ZANCHIM
VEREADOR

SUBSTITUTIVO Nº 23, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 554/2022

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
VEREADOR

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
VEREADOR

IRENI MOURA FARIAS
VEREADORA

KEILA BATISTA ZEGOBIA
VEREADORA